



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.710-B, DE 2011

(Do Senado Federal)

PLS Nº 185/10

OFÍCIO Nº 2048/11 - SF

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Cristalina, no Estado de Goiás; tendo parecer: da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação (relator: DEP. LÚCIO VALE); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. VALDIVINO DE OLIVEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da

Amazônia:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Cristalina, no Estado de Goiás.

Parágrafo único. A ZPE de que trata este artigo terá a sua criação, características, objetivos e funcionamento regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e pela legislação pertinente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de novembro de 2011.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 11.508, DE 20 DE JULHO DE 2007

Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, nas regiões menos desenvolvidas, Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

Parágrafo único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem

comercializados no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.

Art. 2º A criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente.

§ 1º A proposta a que se refere este artigo deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - indicação de localização adequada no que diz respeito a acesso a portos e aeroportos internacionais;

II - comprovação da disponibilidade da área destinada a sediar a ZPE;

III - comprovação de disponibilidade financeira, considerando inclusive a possibilidade de aportes de recursos da iniciativa privada;

IV - comprovação de disponibilidade mínima de infra-estrutura e de serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação;

V - indicação da forma de administração da ZPE; e

VI - atendimento de outras condições que forem estabelecidas em regulamento.

§ 2º A administradora da ZPE deverá atender às instruções dos órgãos competentes do Ministério da Fazenda quanto ao fechamento da área, ao sistema de vigilância e aos dispositivos de segurança.

§ 3º A administradora da ZPE proverá as instalações e os equipamentos necessários ao controle, à vigilância e à administração aduaneira local.

§ 4º O ato de criação de ZPE caducará: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)

I - se, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008, e com nova redação dada pela Lei nº 12.507, de 11/10/2011) (Vide art. 5º da Lei nº 12.507, de 11/10/2011)

II - se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de 12 (doze) meses, contado da data prevista para sua conclusão, constante do cronograma da proposta de criação. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008)

§ 5º A solicitação de instalação de empresa em ZPE será feita mediante apresentação de projeto, na forma estabelecida em regulamento. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008)

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.710, de 2011, oriundo do Senado Federal, autoriza o Poder Executivo a criar uma Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no município de Cristalina, no Estado de Goiás.

De acordo com a proposição, a criação, as características, os objetivos e o funcionamento dessa ZPE serão regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, bem como pela legislação pertinente.

O projeto tramitará, ainda, pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, de Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega para análise desta Comissão, o Projeto de Lei nº 2.710, de 2011, oriundo do Senado Federal, que autoriza o Poder Executivo a criar a Zona de Processamento de Exportação no município de Cristalina, Estado de Goiás.

As ZPE são áreas de livre comércio, onde as empresas nelas instaladas gozam de um regime aduaneiro e cambial especial, entre outras facilidades administrativas e tributárias. Cria-se uma ZPE com o objetivo de reduzir os desequilíbrios regionais, fortalecer o balanço de pagamentos, além de promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

O Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, estabeleceu o regime tributário, cambial e administrativo das ZPE, instituindo, no Brasil, esse instrumento de política de desenvolvimento. Atualmente, a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, é o instrumento que regula o funcionamento desses enclaves. Alguns dispositivos foram acrescentados à Lei de 2007, pelas Leis nºs 12.507, de 11 de outubro de 2011, e 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Conforme expôs o Senador Gim Argello, autor da proposta, o município de Cristalina tem potencial econômico e uma boa infraestrutura de transporte e *“a instalação de uma ZPE em seu território contribuiria para fomentar seu desenvolvimento, já que poderia ser agregado valor à produção local, que seria*

posteriormente dirigida ao mercado externo.” Depois, o Senador defende que o crescimento econômico de Cristalina beneficiará a população do entorno do Distrito Federal, reduzindo a pressão sobre os serviços públicos na Capital Federal.

De fato, a localização privilegiada do município, muito próxima do Distrito Federal e de importantes polos econômicos de Goiás e de Minas Gerais, poderá trazer benefícios à economia local e de seu entorno. Cristalina também está próxima dos aeroportos de Brasília e de Goiânia, bem como dos portos secos de Brasília e de Anápolis, o que facilita o escoamento da produção para o exterior.

Acreditamos, assim, que o município goiano de Cristalina apresenta as condições exigidas para a instalação de um enclave destinado à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados exclusivamente no exterior. A ZPE de Cristalina, quando instalada, terá possibilidades concretas de atrair novos investimentos para a região central do País e, com isso, gerar empregos, melhorando a renda da população concentrada no entorno do Distrito Federal que exerce pressão sobre os serviços públicos e o mercado de trabalho da capital.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.710, de 2011, quanto ao mérito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2013.

Deputado LÚCIO VALE

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.710/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lúcio Vale.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jerônimo Goergen, Presidente; Carlos Magno e Janete Capiberibe, Vice-Presidentes; Anselmo de Jesus, Asdrubal Bentes, Lúcio Vale, Marcio Junqueira, Miriquinho Batista, Plínio Valério, Raul Lima, Simplício Araújo, Zé Geraldo, Átila Lins, Giovanni Queiroz, Marcelo Castro e Marinha Raupp.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2013.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.710, de 2011 em tela, de origem do Senado Federal, pretende autorizar o Poder Executivo a criar Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Cristalina, no Estado de Goiás.

O parágrafo único informa que a ZPE de que trata o artigo 1º terá a sua criação, características, objetivos e funcionamento regulados pela Lei nº 11.508/2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação e pela legislação pertinente.

Por fim, o artigo 2º trata que esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Justifica o nobre autor, que as Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) vêm sendo utilizadas, em diversos países, como importantes instrumentos de transformação de áreas carentes de maior dinamismo econômico, a partir da agregação de valor aos produtos provenientes de suas atividades econômicas tradicionais.

Segundo o ilustre autor, o Município de Cristalina possui uma área significativa, uma excelente infraestrutura de transportes, estando próximo de dois importantes aeroportos: o de Brasília e o de Goiânia. Também estando próximos a Cristalina os portos secos de Brasília e Anápolis.

O presente Projeto de Lei tramita em regime de prioridade, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído às Comissões da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 12 junho deste ano de 2013, a Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária, aprovou por unanimidade, o presente Projeto de Lei.

Coube-nos agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio apreciar as matérias, nos termos do artigo 32, inciso VI, do Regimento Interno desta Casa.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.710/11, veio a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico Indústria e Comércio para ser apreciado quanto ao seu mérito, é o que faço agora.

As ZPEs são áreas delimitadas, especialmente destinadas à instalação de indústrias exportadoras. As empresas ali instaladas gozam de um regime tributário e cambial diferenciados, assim como procedimentos burocráticos simplificados.

Com a implantação de uma ZPE, busca-se atrair novos investimentos, gerar empregos, promover a transferência e difusão tecnológica, favorecer a balança comercial e aumentar a competitividade das exportações brasileiras.

A Lei nº 11.508, de 2007, que rege a criação de Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), estabelece que tal se deve fazer por decreto, “que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios...”. Estabelece também requisitos quanto à localização e seu acesso a portos e aeroportos internacionais.

Conforme justifica o Senador Gim Argello, autor da proposta, o município de Cristalina tem potencial econômico, possui uma área significativa, uma excelente infraestrutura de transportes e *“a instalação de uma ZPE em seu território contribuiria para fomentar seu desenvolvimento, já que poderia ser agregado valor à produção local, que seria posteriormente dirigida ao mercado externo”*. Mais adiante, o parlamentar afirma que o crescimento econômico de Cristalina beneficiaria a população do entorno do Distrito Federal, reduzindo a pressão sobre os serviços públicos na Capital Federal.

A localização privilegiada do município de Cristalina – nas proximidades do Distrito Federal e de importantes polos econômicos de Goiás e de Minas Gerais – poderá de fato beneficiar a economia local e de seu entorno. A

cidade também está próxima de dois importantes aeroportos: o de Brasília e o de Goiânia, bem como dos portos secos de Brasília e Anápolis, o que facilitaria o escoamento da produção para o exterior.

Acreditamos na conveniência, oportunidade, adequação e, conseqüentemente no êxito da proposta, considerando o potencial e a infraestrutura da cidade. Conforme bem acentua o autor da proposição aqui examinada, os impactos favoráveis do crescimento econômico de Cristalina beneficiariam não só o próprio município, mas também os vizinhos, principalmente os do entorno do Distrito Federal.

Pelo exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.710, de 2011.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2013.

Deputado VALDIVINO DE OLIVEIRA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.710/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Valdivino de Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ângelo Agnolin - Presidente, Marcelo Matos - Vice-Presidente, Edson Pimenta, José Augusto Maia, Luis Tibé, Miguel Corrêa, Renan Filho, Renato Molling, Renzo Braz, Ronaldo Zulke, Rosinha da Adefal, Valdivino de Oliveira, Walter Tosta, Carlos Brandão, Jânio Natal e Mário Feitoza.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2013.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
